



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.721721/2011-07  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.802 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** EUGENIO MARTINS NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Como consta do acórdão recorrido, contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 12/14, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2009, por meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 117.762,91, referente à fonte pagadora Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Após o trâmite processual, a Turma Ordinária negou provimento ao recurso voluntário para manter a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento. No entendimento do Colegiado o contribuinte teria se equivocado quanto ao valor do IRRF compensado em sua DAA do ano-calendário de 2009. Considerando valores recebidos de forma parcelada em razão de ação trabalhista e as respectivas atualizações desses rendimentos e do imposto retido em razão do atraso no recolhimento pela fonte pagadora, a diferença do IRRF deveria ter sido calculada e aproveitada de forma proporcional pelo contribuinte.

O acórdão 2402-009.978 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Mantém-se a glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte que não corresponda ao rendimento sujeito ao ajuste.

Intimado o contribuinte interpôs embargos de declaração, não admitidos por meio do despacho de fls. 152/156. Ato contínuo apresentou Recurso Especial.

Com base no acórdão paradigma 2801-004.010 é devolvido a esta Câmara Superior o debate acerca “**IRPF. Ação trabalhista. IRRF. Critérios de sua “compensação” na declaração de ajuste**”. A divergência foi assim resumida pelo recorrente: *Infere-se que a jurisprudência é clara no sentido de que, havendo a prova nos autos quanto ao recolhimento do IRRF – o que se dá no caso em apreço, no qual não houve qualquer contestação ao fato de que a fonte pagadora efetivou recolhimento a título de IRRF no importe total correspondente a R\$ 795.834,20 – então, incontestemente que deve-se assegurar ao contribuinte seu direito à “compensação” desse montante, por ocasião do ajuste.*

Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

## Do conhecimento:

Antes de entrar no mérito do recurso, julgo pertinente tecer comentários acerca do seu conhecimento.

Como exposto, em julgamento recurso especial do contribuinte por meio do qual se discute o direito de compensar no Ajuste Anual os valores totais e efetivamente recolhidos pela fonte pagadora à título de IRRF incidente sobre verbas reconhecidas em ação trabalhista.

No caso concreto, conforme descrito no acórdão recorrido, temos a seguinte especificidade que afasta, no meu entendimento, a semelhança com o acórdão paradigma:

Cabe destacar que o rendimento em questão foi recebido **em ação trabalhista, em duas parcelas, sendo uma em 2006 e outra em 2009.**

Pois bem, **quando do recebimento da primeira parcela, em 2006, os valores referentes às duas parcelas foram atualizados até a data de recebimento da primeira parcela**, conforme quadro a seguir, extraído da decisão recorrida:

|  | 2006         | 2009       |
|--|--------------|------------|
| Valor líquido levantado atualizado até 30/09/2006            | 1.443.012,59 | 556.710,12 |
| (+) IRRF atualizado até 30/09/2006                           | 494.104,60   | 148.559,56 |
| (=) Rendimento bruto atualizado até 30/09/2006               | 1.937.117,19 | 705.269,68 |
| (=) Rendimento tributável (88,52%) atualizado até 30/09/2006 | 1.714.736,14 | 624.304,72 |

E, em relação a esse quadro, trazemos à baila, também, a seguinte informação prestada pela DRJ:

Apesar de os levantamentos dos depósitos pelo reclamante terem ocorrido em dois anos-calendário distintos (2006 e 2009), o IRRF, no valor total de R\$ 642.664,16, foi recolhido de uma só vez, em 08/07/2009, pelo valor atualizado de R\$ 795.834,20, consoante se constata às fls. 37/38.

Como o contribuinte compensou na DIRPF 2007 a importância de R\$ 494.104,60, pretendeu compensar na DIRPF 2010 a diferença de R\$ 301.729,60 em relação ao total recolhido. Tal procedimento não faz nenhum sentido.

...

Contudo, como bem demonstrado pelo julgado a quo, o procedimento adotado pelo Recorrente não está correto, pois abateu do IRRF recolhido e atualizado em 2009 o IRRF correspondente ao rendimento recebido em 2006, em seu montante atualizado em 2006.

O quadro trazido mais acima deixa claro que o IRRF referente à parcela de 2009, atualizado em 2006, era de R\$ 148.559,56. Logo, na DAA do ano-calendário de 2009 é esse montante, devidamente atualizado, que pode ser compensado. Vide o seguinte excerto da decisão recorrida:

A diferença líquida em favor do reclamante no valor de R\$ 556.710,12 (atualizada até 30/09/2006), conforme consta na informação de fl. 8, foi efetivamente levantada em 08/07/2009, pelo valor atualizado de R\$ 689.394,20 (fl. 36). O índice de atualização do depósito no período foi, portanto, de 1,23833603. Aplicando-se esse mesmo índice ao IRRF de R\$ 148.559,56, obtém-se R\$ 183.966,66, tal como calculado pela fiscalização à fl. 13.

Percebe-se, portanto, que não se discute a existência ou não do recolhimento do IRRF pela fonte pagadora e nem o direito de o contribuinte levar para sua Declaração de Ajuste Anual tais valores. O debate central envolve o quantum pode ser compensado quando existir

pagamento parcelado do rendimento em anos distintos e por essa razão ter sido aplicado índices de correções/atualização tanto sobre os rendimentos quanto sobre o valor do imposto recolhido.

O contribuinte recebeu seus rendimentos em 2006 e 2009. Quando do recebimento da primeira parcela foi feita a projeção do IRRF sobre todo o valor, usando-se como referência o ano de 2006. Na DIRPF de 2007 o contribuinte compensou parte do IRRF que deveria ter sido retido pela fonte pagadora, o valor de R\$ 494.104,60. Entretanto, só em 2009, quando do pagamento da segunda parcela, a fonte efetua o recolhimento da totalidade do valor IRRF devido na condenação, com as devidas atualizações. A lide então envolve:

- 1) De um lado o contribuinte busca aproveitar da diferença apurada entre o valor total recolhido de IRRF em 2009 (R\$ 795.834,20) e aquele compensado em 2006 (R\$ 494.104,60 – referente ao IRRF sobre a primeira parcela da condenação), ou seja, uma diferença de R\$ 301.726,60.
- 2) Por sua vez o lançamento entende que a diferença de IRRF ainda a compensar deve ser apurada a partir do imposto calculado para incidir sobre segunda parcela (R\$ 148.559,56 apurado em 2006) atualizado pelo mesmo índice de correção aplicada sobre o valor dessa parcela (incide de 1,238336), chegando a um total à compensar de R\$ 183.966,66.

O Acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento da fiscalização.

No acórdão indicado com o paradigma esse debate não existe. Segundo consta do acórdão 2801-004.010, naquela caso discutiu-se glosa de compensação indevida de imposto de renda haja vista falta de comprovação da existência da retenção pela fonte pagadora, consta do voto:

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento por entender que não foram produzidas provas das alegações do contribuinte; in verbis:

Estes documentos particulares - sem homologação ou chancela judicial - não são suficientes, isoladamente, para comprovar a retenção do imposto de renda conforme declarado. Havia necessidade de apresentação dos documentos, ou de alguns deles, solicitados no termo de intimação, para a qual o impugnante teve mais de três meses de prazo.

Portanto, porque não foi apresentado prova de que houve a retenção do IRRF compensado, entendo que deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização..(pág 49 dos autos)

O contribuinte, por ocasião do seu recurso, buscou sanar a falha apontada pela DRJ e anexou cópia de todo o processo trabalhista em que alega ter havido a retenção.

Após a análise de todo o processo trabalhista, verifiquei que na página 80 dos autos consta certidão de cálculos homologados pela 1ª Vara do Trabalho de Canoas, na qual consta o IRRF no valor de R\$10.459,93.

Já na página 78 dos autos consta cópia do DARF; na qual se comprova o seu efetivo pagamento.

Deste modo, entendo que restou provado pelo recorrente que o IRRF foi realmente retido na ação trabalhista.

Logo, é dever restabelecer a compensação do IRRF declarada pelo contribuinte.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

Diante do exposto, com base nos apontamentos acima, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri